



CENTRO SOCIAL DE SANTA CRUZ DO DOURO

REGULAMENTO INTERNO DO CENTRO DE DIA

ANEXO I - artigos 15.º e 17.º

TABELA DE COMPARTICIPAÇÕES			
Cuidados e Serviços previstos no artigo 6º do Regulamento Interno de Centro de Dia	Dias úteis	Dias úteis, fim-de-semana e feriados	Dois dias da semana
<u>Apenas o previsto no n.º 1</u> a) Atividades socioculturais, lúdico-recreativas, de motricidade e de estimulação cognitiva; b) Nutrição e alimentação, nomeadamente o pequeno-almoço, o almoço e o lanche; c) Administração de fármacos quando prescritos; d) Articulação com os serviços locais de saúde, quando necessário; e) Serviço de fisioterapia.	40%	45%	20%
<u>Acrescendo a) e b) do n.º 2</u> a) Cuidados de higiene pessoal; b) Cuidados de imagem.	45%	50%	25%
<u>Acrescendo c) ou d) do n.º 2</u> c) Jantar; d) Tratamento de roupa.	55%	55%	30%
<u>Acrescendo c) e d) do n.º 2</u> c) Jantar; d) Tratamento de roupa.	55%	60%	40%
Transporte dos utentes entre a residência e o Centro de Dia.	A definir com base na distância entre o Centro Social e a residência do utente, aplicando-se o valor por km (ou fração, desde que superior a 500 metros) de 0,48 cêntimos com limite máximo 96€. Este valor foi fixado tendo em consideração as condições dos pavimentos, os custos com os combustíveis e as reparações das viaturas e o pessoal afeto à condução das mesmas.		
Disponibilização de produtos de apoio à funcionalidade e à autonomia e outros.	A definir com base na natureza do serviço.		

Rua Camilo Castelo Branco, 2652. 4640-435 Santa Cruz do Douro

www.csscd.pt; Tel. 254 880 120/1/2/3; Fax 254 880 129; E-mail: geral@csscd.pt

Contribuinte n.º 502 415 690; I.P.S.S. inscrita na Direcção - Geral da Segurança Social sob o n.º 36/92, a fls. 48-v.º do Livro n.º 5 das associações de solidariedade social, conforme declaração publicada no D.R., III Série, de 17/09/1992



Sem fornecimento de Nutrição e Alimentação, nomeadamente o pequeno-almoço, o almoço e o lanche.	Redução de 10%
Sem cuidados de Higiene Pessoal e Cuidados de Imagem.	Redução de 5%

NOTA:

1. O cálculo do rendimento “per capita” do agregado familiar (RC) é realizado de acordo com a seguinte fórmula:

$$RC = \frac{RAF}{12 \cdot D}$$

N

Sendo que:

RC = Rendimento “per capita”

RAF = Rendimento do agregado familiar (anual ou anualizado) ¹

D = Despesas mensais fixas

N = Número de elementos do agregado familiar

¹ Para efeitos de determinação do montante de rendimento do agregado familiar (RAF), consideram-se os seguintes rendimentos:

a) Do trabalho dependente;

b) Do trabalho independente – para os rendimentos empresariais e profissionais no âmbito do regime simplificado é considerado o montante anual resultante da aplicação dos coeficientes previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento Singular ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e de serviços prestados;

c) De pensões – pensões de velhice, invalidez, sobrevivência, aposentação, reforma, ou outras de idêntica natureza, as rendas temporárias ou vitalícias, as prestações a cargo de companhias de seguros ou de fundos de pensões e as pensões de alimentos;

d) De prestações sociais (exceto as atribuídas por encargos familiares e por deficiência), incluindo-se como rendimento, para este efeito, 50% do montante da Prestação Social para Inclusão (PSI) recebida pelo utente;

e) Bolsas de estudo e formação (exceto as atribuídas para frequência e conclusão, até ao grau de licenciatura);

f) Prediais – os rendimentos definidos no artigo 8.º do Código do IRS, designadamente, as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos, pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, bem como as importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos



serviços relacionados com aquela cedência, a diferença auferida pelo sublocador entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio, à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis e a cedência de uso de partes comuns de prédios, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4;

g) De capitais – os rendimentos definidos no artigo 5.º do Código do IRS, designadamente, os juros de depósitos bancários, dividendos de ações ou rendimentos de outros ativos financeiros, sem prejuízo do disposto no n.º 5;

h) Outras fontes de rendimento (exceto os apoios decretados para menores pelo Tribunal, no âmbito das medidas de promoção em meio natural de vida).

3. Sempre que dos bens imóveis referidos na alínea f) do número anterior não resultem rendas, ou destas resulte um valor inferior a 5 % do valor mais elevado que conste da caderneta predial atualizada ou de certidão de teor matricial, emitida pelos serviços de finanças competentes, ou do documento que haja titulado a respetiva aquisição, reportado a 31 de dezembro do ano relevante, considera -se como rendimento o montante resultante da aplicação daquela percentagem.

4. O disposto no número anterior não se aplica ao imóvel destinado a habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar, salvo se o seu valor patrimonial for superior a 390 vezes o valor do Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG), situação em que é considerado como rendimento o montante igual a 5 % do valor que exceda aquele limite.

5. Sempre que os rendimentos referidos no na alínea g) do n.º 2 sejam inferiores a 5 % do valor dos créditos depositados em contas bancárias e de outros valores mobiliários de que o requerente ou qualquer elemento do seu agregado familiar sejam titulares em 31 de dezembro do ano relevante, considera -se como rendimento o montante resultante da aplicação daquela percentagem.

APROVADO EM REUNIÃO DA DIREÇÃO REALIZADA EM 29 DE AGOSTO DE 2019

O PRESIDENTE DA DIREÇÃO

O VICE PRESIDENTE DA DIREÇÃO

A SECRETÁRIA

O TESOUREIRO

O VOGAL
